Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

LEI N. 1.164, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe acerca do Código Sanitário de Beberibe e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, COMBINADO COM O INCISO IV DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei regula no âmbito do Município de Beberibe, os direitos e obrigações que se relacionam com as ações da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para fins deste artigo incumbe:

I – a Coordenação de Vigilância Sanitária (COVIS), todas as ações de Vigilância Sanitária, sobre bens, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

II - à população em geral, cooperar com a COVIS na adoção de medidas que visem à saúde dos seus membros.

Art. 2º Os Inspetores da Vigilância Sanitária trabalharão em conjunto com a Vigilância Epidemiológica e Centro de Controle de Zoonoses, a fim manter uma ação coordenada e objetiva.

Art. 3º Toda pessoa física e jurídica, sujeita às prescrições deste código, fica obrigada a facilitar todos os meios à fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

CAPÍTULO II

Dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços de Saúde e Outros.

Art. 4º Compete à Vigilância Sanitária do Município:

I – colher as amostras necessárias à análise fiscal, ou de controle quando haja delegação da Secretaria de Saúde do Estado e/ou Ministério da Saúde, lavrando o respectivo termo de apreensão.

II – proceder à inspeção de rotina, a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com a alteração dos produtos, dos quais lavrarão os respectivos termos.

III – verificar o atendimento das condições de saúde higiene pessoal exigido aos empregados que participem do processo de fabricação, manipulação, dispensação e comercialização de produtos.

IV – verificar a procedência e condição dos produtos quando expostos a venda.

V – interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, por inobservância da legislação em vigor.

VI – proceder à necessária inutilização do produto cuja alteração ou deterioração seja flagrante.

VII – lavrar auto de infração para início do processo administrativo.

VIII – proceder à fiscalização no controle de emissão anual dos alvarás sanitários.

IX – proceder à fiscalização dos alimentos e produtos que se destinam para a merenda escolar, em conjunto com os nutricionistas do Município.

Parágrafo único. Os Agentes do Serviço de Vigilância Sanitária serão designados através da portaria, do Secretario de Saúde do Município, tendo a preferencia servidores públicos municipais.

Art. 5º Os hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, serviços de saúde, farmácias, drogarias, postos de medicamentos, laboratórios de próteses odontológicas, clínicas odontológicas, clínicas de fisioterapia, bancos de sangue, hotéis, motéis, supermercados, mercearias, bares, lanchonetes, restaurantes, salões de beleza, academias de ginasticas, funerárias, comercio de venda de cosméticos e óticas, não poderão funcionar sem a prévia licença, através de Alvará Sanitário da Coordenação de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Saúde de Beberibe, que será concedido após inspeção efetuada no estabelecimento pelos inspetores sanitários.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

§ 1º O alvará sanitário de que se trata este artigo, sua validade tem a vigência durante o ano em que for expedido, tendo que ser renovado a cada período anual.

§ 2º Só poderá ser expedido alvará de funcionamento aos estabelecimentos que estejam com a situação sanitária legalizada perante a VISA.

Art. 6º Sem exceção, inclusive de Hospitais, PSFs e Centro de Saúde, dependem de alvará sanitário para funcionamento, os órgãos integrantes da administração pública ou por ela instruídos, ficando, porém, sujeitos as exigências pertinentes a instalações, equipamentos, assistência e responsabilidade técnica, controle de infecções nos casos de hospitais, clínicas e demais normas de proteção à saúde.

Art. 7º A instalação dos estabelecimentos pertencentes à saúde municipal, bem como qualquer inovação na estrutura física dos mesmos, mudanças de endereço, ou alterações no fluxo e funções originalmente aprovados, bem como de plantas físicas dependerá da prévia análise procedida pelo departamento de arquitetura e engenharia da Secretaria Estadual de Saúde - SESA.

Art. 8º As farmácias, drogarias, academias de ginastica e clinica de fisioterapia, seu funcionamento dependera de responsável técnico de cada modalidade, legalmente habilitado, cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, devendo possuir instalações e equipamentos adequados.

§ 1º As farmácias só poderão manipular substâncias químicas com a prévia licença da Vigilância Sanitária.

§ 2º É vedado o fracionamento de medicamentos sob qualquer forma, em drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes.

Art. 9º As farmácias e/ou drogarias que dispensarem medicamentos de uso com venda controlada, deverão armazena-los em armários ou congêneres que ofereçam segurança, já o controle de entrada, saída e estoque de tais produtos, deverão obedecer aos procedimentos e normas estabelecidas pelo Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados – SNGPC, e ainda apresentar trimestralmente balanço de vendas dos medicamentos referidos neste artigo.

Art. 10. Os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, de hematologia clínica, de citologia, de congêneres, somente poderão funcionar no Município depois de licenciados, com suas especificações bem definidas, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para cada uma das especificações e com pessoal técnico habilitado.

Parágrafo único. A presença do responsável técnico considerado por lei será obrigatória durante todo o horário de funcionamento.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Art. 11. É vedado aos profissionais de laboratórios ou oficinas de próteses odontológicas proverem ou aplicarem diretamente qualquer dos aparelhos ou peças por eles produzidos, sem a supervisão do cirurgião dentista.

Art. 12. Os institutos ou clínicas de fisioterapia, em suas placas indicativas, anúncios ou forma de propaganda, deverão anunciar com destaque a expressão. "sob-responsabilidade técnica" seguida do nome completo do profissional.

CAPÍTULO III

De Alimentos Destinados ao Consumo Humano, da Higiene e da Água.

Art. 13. Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda em todo o município, será objeto de ação fiscalizadora exercida pela COVIS, nos termos desta lei e da legislação estadual e federal pertinente.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida à venda de medicamentos em supermercados, botequins ou similares, salvo os anódinos, tudo como rege a LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973.

Art. 14. Toda análise fiscal sobre alimentos será efetuada pela rede de laboratórios públicos, a fim de verificar o padrão de identidade e qualidade, definidos pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Em caso de análise condenatória procederá de imediato à intervenção e inutilização do produto, comunicando o resultado da análise ao órgão central competente. Em se tratando de alimento oriundo de outro município e/ou Estado da Federação e que implique na apreensão do mesmo em todo o território Nacional, cancelamento ou cassação de registro e da autorização da empresa responsável.

§ 2º Nos casos de falta grave, procederá a interdição e inutilização dos produtos ou ainda cassada a licença do estabelecimento, sem prejuízo das sanções nesta lei.

Art. 15. No caso de constatação de falhas, irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo de 90 dias para a correção, para que se proceda à nova análise fiscal, persistindo as falhas o alimento será inutilizado, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 16. Somente poderão ser expostos à venda ou consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão competente.

Parágrafo único. Alimentos sem o devido registro, deteriorados, vencidos ou adulterados serão recolhidos pela Vigilância Sanitária armazenados em depósito público para posterior incineração.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Art. 17. Toda e qualquer água usada para consumo humano deve ser tratada através da filtração, cloração e/ou fervura.

Art. 18. Os poços utilizados como fonte de água para consumo humano devem ser em direção oposta às fossas negras, privadas higiênicas, poços absorventes, esgotos, obedecendo as seguintes distâncias mínimas:

a) privadas secas, tanques sépticos, linhas de esgoto: 15 m;

b) poços absorventes, linhas de irrigação sub-superficiais, estábulos e currais: 30 m;

c) fossas negras: 45m;

d) depósito de lixo, estrumeiro 15 m.

§ 1º Em lugares onde a área perto do poço seja acessíveis animais deverá ser construído um cercado a não menos de 30 metros do poço.

§ 2º O poço deve estar em nível superior às fossas.

Art. 19. Todo poço deve possuir proteção contra a infiltração, através de revestimento impermeável, até a profundidade de 3 a 4 metros abaixo do solo e também ao redor da boca do poço com cerca de 1 metro. Este revestimento deve se prolongar para cima do solo, da ordem de 20 a 30 cm.

Art. 20. As fontes cujas águas apresentem turvas depois das chuvas devem ser consideradas suspeitas de contaminação.

CAPÍTULO IV

Do Acondicionamento, Coleta, Transporte e Retenção dos Resíduos Provenientes de Serviço de Saúde e Similares.

Art. 21. Todo resíduo infectante a ser transportado deverá ser acondicionado em saco plástico, tipo 11, de cor branca leitosa impermeável.

Art. 22. Os materiais cortantes ou perfurantes serão embalados em recipientes de material resistente e de tamanho adequado, no local de uso depois acondicionados em sacos plásticos, claramente identificados.

Art. 23. Os líquidos pastosos deverão estar contidos em garrafas, tanques de ferro, preferentemente inquebráveis. Caso o recipiente seja de vidro, este deverá estar protegido dentro de outra embalagem resistente.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Art. 24. Os resíduos infectantes procedentes de análises clínicas, hemoterapias e pesquisas microbiológicas dos tipos biológicas, sangue e hemoderivados terão que ser submetidos ao necessário processo de esterilização da unidade geradora, tendo sempre que proceder de acordo com as normas técnicas de segurança para o descarte.

Art. 25. As secreções, excreções e outros líquidos orgânicos terão que ser submetidos a tratamentos na própria instituição, anterior ao lançamento nas redes de esgoto conforme exigência do órgão competente de controle ambienta!

Parágrafo único. Os estabelecimentos sujeitos a este artigo deverão explicitar nas suas plantas baixas a forma de tratamento de seus dejetos e especificar o destino final dos mesmos.

Art. 26. Os resíduos sólidos ou semissólidos serão igualmente embalados em sacos plásticos.

Art. 27. É expressamente proibido o esvaziamento dos sacos de resíduos no interior do estabelecimento de saúde.

Art. 28. Não será permitida, para nenhuma finalidade a utilização de restos ou lavagens de alimentos provenientes de estabelecimentos de saúde, de alimentação ou similares, inclusive por funcionários que manipulam diretamente.

Art. 29. Os resíduos de estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser recolhidos na fonte produtora, em intervalos regulares e não mesmo que diariamente, através de uma coleta especial definida de Limpeza Pública, devendo ser incinerados em local determinado pela Vigilância Sanitária.

Art. 30. Nos casos de estabelecimentos de saúde, as coletas internas dos resíduos infectantes especiais deverá observar um fluxograma planejado, de modo que não seja misturado com os resíduos comuns.

CAPÍTULO V

Da Proteção Individual

Art. 31. As pessoas que exercem a função de serviço de limpeza geral, em repartições publica empresas particulares, bem como escolas, cozinhas, lavanderias, clínicas e hospitais, usarão obrigatoriamente:

I - úmidos: sapatos impermeáveis ou botas de sola antiderrapantes, avental plástico, fardamento apropriado, protetor de cabelo (gorro), luvas de PVC e máscara quando necessário.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

LEI N. 1.164, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe acerca do Código Sanitário de Beberibe e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, COMBINADO COM O INCISO IV DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei regula no âmbito do Município de Beberibe, os direitos e obrigações que se relacionam com as ações da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para fins deste artigo incumbe:

I – a Coordenação de Vigilância Sanitária (COVIS), todas as ações de Vigilância Sanitária, sobre bens, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

II - à população em geral, cooperar com a COVIS na adoção de medidas que visem à saúde dos seus membros.

Art. 2º Os Inspetores da Vigilância Sanitária trabalharão em conjunto com a Vigilância Epidemiológica e Centro de Controle de Zoonoses, a fim manter uma ação coordenada e objetiva.

Art. 3º Toda pessoa física e jurídica, sujeita às prescrições deste código, fica obrigada a facilitar todos os meios à fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

CAPÍTULO II

Dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços de Saúde e Outros.

Art. 4º Compete à Vigilância Sanitária do Município:

I – colher as amostras necessárias à análise fiscal, ou de controle quando haja delegação da Secretaria de Saúde do Estado e/ou Ministério da Saúde, lavrando o respectivo termo de apreensão.

II – proceder à inspeção de rotina, a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com a alteração dos produtos, dos quais lavrarão os respectivos termos.

III – verificar o atendimento das condições de saúde higiene pessoal exigido aos empregados que participem do processo de fabricação, manipulação, dispensação e comercialização de produtos.

IV – verificar a procedência e condição dos produtos quando expostos a venda.

V – interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, por inobservância da legislação em vigor.

VI – proceder à necessária inutilização do produto cuja alteração ou deterioração seja flagrante.

VII – lavrar auto de infração para início do processo administrativo.

VIII – proceder à fiscalização no controle de emissão anual dos alvarás sanitários.

IX – proceder à fiscalização dos alimentos e produtos que se destinam para a merenda escolar, em conjunto com os nutricionistas do Município.

Parágrafo único. Os Agentes do Serviço de Vigilância Sanitária serão designados através da portaria, do Secretario de Saúde do Município, tendo a preferencia servidores públicos municipais.

Art. 5º Os hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, serviços de saúde, farmácias, drogarias, postos de medicamentos, laboratórios de próteses odontológicas, clínicas odontológicas, clínicas de fisioterapia, bancos de sangue, hotéis, motéis, supermercados, mercearias, bares, lanchonetes, restaurantes, salões de beleza, academias de ginasticas, funerárias, comercio de venda de cosméticos e óticas, não poderão funcionar sem a prévia licença, através de Alvará Sanitário da Coordenação de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Saúde de Beberibe, que será concedido após inspeção efetuada no estabelecimento pelos inspetores sanitários.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

§ 1º O alvará sanitário de que se trata este artigo, sua validade tem a vigência durante o ano em que for expedido, tendo que ser renovado a cada período anual.

§ 2º Só poderá ser expedido alvará de funcionamento aos estabelecimentos que estejam com a situação sanitária legalizada perante a VISA.

Art. 6º Sem exceção, inclusive de Hospitais, PSFs e Centro de Saúde, dependem de alvará sanitário para funcionamento, os órgãos integrantes da administração pública ou por ela instruídos, ficando, porém, sujeitos as exigências pertinentes a instalações, equipamentos, assistência e responsabilidade técnica, controle de infecções nos casos de hospitais, clínicas e demais normas de proteção à saúde.

Art. 7º A instalação dos estabelecimentos pertencentes à saúde municipal, bem como qualquer inovação na estrutura física dos mesmos, mudanças de endereço, ou alterações no fluxo e funções originalmente aprovados, bem como de plantas físicas dependerá da prévia análise procedida pelo departamento de arquitetura e engenharia da Secretaria Estadual de Saúde - SESA.

Art. 8º As farmácias, drogarias, academias de ginastica e clinica de fisioterapia, seu funcionamento dependera de responsável técnico de cada modalidade, legalmente habilitado, cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, devendo possuir instalações e equipamentos adequados.

§ 1º As farmácias só poderão manipular substâncias químicas com a prévia licença da Vigilância Sanitária.

§ 2º É vedado o fracionamento de medicamentos sob qualquer forma, em drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes.

Art. 9º As farmácias e/ou drogarias que dispensarem medicamentos de uso com venda controlada, deverão armazena-los em armários ou congêneres que ofereçam segurança, já o controle de entrada, saída e estoque de tais produtos, deverão obedecer aos procedimentos e normas estabelecidas pelo Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados – SNGPC, e ainda apresentar trimestralmente balanço de vendas dos medicamentos referidos neste artigo.

Art. 10. Os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, de hematologia clínica, de citologia, de congêneres, somente poderão funcionar no Município depois de licenciados, com suas especificações bem definidas, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para cada uma das especificações e com pessoal técnico habilitado.

Parágrafo único. A presença do responsável técnico considerado por lei será obrigatória durante todo o horário de funcionamento.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Art. 11. É vedado aos profissionais de laboratórios ou oficinas de próteses odontológicas proverem ou aplicarem diretamente qualquer dos aparelhos ou peças por eles produzidos, sem a supervisão do cirurgião dentista.

Art. 12. Os institutos ou clínicas de fisioterapia, em suas placas indicativas, anúncios ou forma de propaganda, deverão anunciar com destaque a expressão. "sob-responsabilidade técnica" seguida do nome completo do profissional.

CAPÍTULO III

De Alimentos Destinados ao Consumo Humano, da Higiene e da Água.

Art. 13. Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda em todo o município, será objeto de ação fiscalizadora exercida pela COVIS, nos termos desta lei e da legislação estadual e federal pertinente.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida à venda de medicamentos em supermercados, botequins ou similares, salvo os anódinos, tudo como rege a LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973.

Art. 14. Toda análise fiscal sobre alimentos será efetuada pela rede de laboratórios públicos, a fim de verificar o padrão de identidade e qualidade, definidos pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Em caso de análise condenatória procederá de imediato à intervenção e inutilização do produto, comunicando o resultado da análise ao órgão central competente. Em se tratando de alimento oriundo de outro município e/ou Estado da Federação e que implique na apreensão do mesmo em todo o território Nacional, cancelamento ou cassação de registro e da autorização da empresa responsável.

§ 2º Nos casos de falta grave, procederá a interdição e inutilização dos produtos ou ainda cassada a licença do estabelecimento, sem prejuízo das sanções nesta lei.

Art. 15. No caso de constatação de falhas, irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo de 90 dias para a correção, para que se proceda à nova análise fiscal, persistindo as falhas o alimento será inutilizado, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 16. Somente poderão ser expostos à venda ou consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão competente.

Parágrafo único. Alimentos sem o devido registro, deteriorados, vencidos ou adulterados serão recolhidos pela Vigilância Sanitária armazenados em depósito público para posterior incineração.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Art. 17. Toda e qualquer água usada para consumo humano deve ser tratada através da filtração, cloração e/ou fervura.

Art. 18. Os poços utilizados como fonte de água para consumo humano devem ser em direção oposta às fossas negras, privadas higiênicas, poços absorventes, esgotos, obedecendo as seguintes distâncias mínimas:

a) privadas secas, tanques sépticos, linhas de esgoto: 15 m;

b) poços absorventes, linhas de irrigação sub-superficiais, estábulos e currais: 30 m;

c) fossas negras: 45m;

d) depósito de lixo, estrumeiro 15 m.

§ 1º Em lugares onde a área perto do poço seja acessíveis animais deverá ser construído um cercado a não menos de 30 metros do poço.

§ 2º O poço deve estar em nível superior às fossas.

Art. 19. Todo poço deve possuir proteção contra a infiltração, através de revestimento impermeável, até a profundidade de 3 a 4 metros abaixo do solo e também ao redor da boca do poço com cerca de 1 metro. Este revestimento deve se prolongar para cima do solo, da ordem de 20 a 30 cm.

Art. 20. As fontes cujas águas apresentem turvas depois das chuvas devem ser consideradas suspeitas de contaminação.

CAPÍTULO IV

Do Acondicionamento, Coleta, Transporte e Retenção dos Resíduos Provenientes de Serviço de Saúde e Similares.

Art. 21. Todo resíduo infectante a ser transportado deverá ser acondicionado em saco plástico, tipo 11, de cor branca leitosa impermeável.

Art. 22. Os materiais cortantes ou perfurantes serão embalados em recipientes de material resistente e de tamanho adequado, no local de uso depois acondicionados em sacos plásticos, claramente identificados.

Art. 23. Os líquidos pastosos deverão estar contidos em garrafas, tanques de ferro, preferentemente inquebráveis. Caso o recipiente seja de vidro, este deverá estar protegido dentro de outra embalagem resistente.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Art. 24. Os resíduos infectantes procedentes de análises clínicas, hemoterapias e pesquisas microbiológicas dos tipos biológicas, sangue e hemoderivados terão que ser submetidos ao necessário processo de esterilização da unidade geradora, tendo sempre que proceder de acordo com as normas técnicas de segurança para o descarte.

Art. 25. As secreções, excreções e outros líquidos orgânicos terão que ser submetidos a tratamentos na própria instituição, anterior ao lançamento nas redes de esgoto conforme exigência do órgão competente de controle ambienta!

Parágrafo único. Os estabelecimentos sujeitos a este artigo deverão explicitar nas suas plantas baixas a forma de tratamento de seus dejetos e especificar o destino final dos mesmos.

Art. 26. Os resíduos sólidos ou semissólidos serão igualmente embalados em sacos plásticos.

Art. 27. É expressamente proibido o esvaziamento dos sacos de resíduos no interior do estabelecimento de saúde.

Art. 28. Não será permitida, para nenhuma finalidade a utilização de restos ou lavagens de alimentos provenientes de estabelecimentos de saúde, de alimentação ou similares, inclusive por funcionários que manipulam diretamente.

Art. 29. Os resíduos de estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser recolhidos na fonte produtora, em intervalos regulares e não mesmo que diariamente, através de uma coleta especial definida de Limpeza Pública, devendo ser incinerados em local determinado pela Vigilância Sanitária.

Art. 30. Nos casos de estabelecimentos de saúde, as coletas internas dos resíduos infectantes especiais deverá observar um fluxograma planejado, de modo que não seja misturado com os resíduos comuns.

CAPÍTULO V

Da Proteção Individual

Art. 31. As pessoas que exercem a função de serviço de limpeza geral, em repartições publica empresas particulares, bem como escolas, cozinhas, lavanderias, clínicas e hospitais, usarão obrigatoriamente:

I - úmidos: sapatos impermeáveis ou botas de sola antiderrapantes, avental plástico, fardamento apropriado, protetor de cabelo (gorro), luvas de PVC e máscara quando necessário.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

II - secos: Sapatos de couro ou similares com solas de borracha, avental plástico, fardamento apropriado, protetor de cabelo (gorro), luvas de PVC e máscara quando necessário.

Art. 32. Os auxiliares de laboratório, técnicos de odontologia, auxiliares e atendente de enfermagem, deverão usar no ambiente de trabalho, sapatos de couro ou similares com sola de borracha, fardamento apropriado, protetor para cabelo (gorro), luvas antiderrapantes ou de procedimento conforme determina a atividade e máscara quando necessário.

Art. 34. Os operadores do setor de hemodiálise deverá usar protetor de cabelo (gorro), avental, óculos de proteção quando estiver na sala de reuso, máscara, sapato de couro ou similar com sola antiderrapante.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL E RESPECTIVAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

Das Infrações e Penalidades

Art. 34. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou ato baixado pelo Governo Municipal no uso de seu poder público.

Art. 35. Será considerado infrator, pessoa física ou jurídica, que cometer, mandar constranger ou auxiliar a prática de infrações previstas nesta lei e ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 36. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – notificação;

III – multa.

IV – apreensão do produto.

V – inutilização do produto.

VI – suspensão do produto.

VII – interdição parcial ou total do estabelecimento.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

VIII – cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento.

IX – cancelamento de autorização para funcionamento da empresa.

X – cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 37. O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não terá ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa, decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração dos produtos ou bens do interesse da saúde.

Art. 38. As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leve: circunstâncias atenuantes;

II – grave: verificado um circunstância agravante;

III – gravíssima: verificando-se a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 39. A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 40. A pena de multa consiste no pagamento das quantias:

I – nas infrações leves: 50 UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará);

II – nas infrações graves: 100 UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará);

III – nas infrações gravíssimas: 150 UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará).

Parágrafo único. fica sujeito à mudança da unidade fiscal, de acordo com a determinação do Governo Federal.

Art. 41. A penalidade será judicialmente executada se, imposta de forma regular pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazei-a no prazo legal.

§ 1º A multa não paga em prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

§ 2º O infrator que estiver em débito com a Vigilância Sanitária não poderá receber qualquer quantia ou crédito que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, celebrar contratos ou transacionar qualquer título com a administração municipal.

§ 3º Será comunicado por escrito a Secretaria de Fazenda do Estado e a Receita Federal que o infrator possui débito para com a Prefeitura Municipal.

Art. 42. Nos casos de reincidência as multas serão cobradas em dobro.

§ 1º Reincidente é o que viola preceito deste código, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

§ 2º Nos casos de pagamento da multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 43. Para imposição da pena e sua graduação, a Autoridade Sanitária Municipal observará:

I – circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 44. São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não Ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – infrator por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que foi imputado;

III – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir para a prática do ato:

IV – ser o infrator primário, e a falha cometida de natureza leve;

V – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando potente a incapacidade da autoridade sanitária para atender o caráter ilícito do fato.

Art. 45. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator atenuante e agravante;

II – ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público, do produto laborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

III – infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV – ter a infração consequência calamitosa à saúde;

V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada, tendente a evitá-lo.

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 46. São consideradas infrações sanitárias:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos submetidos ao regime desta lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

II – exercer com inobservância das normas legais regulamentares e técnicas, pertinentes, profissões ou ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas com promoção, proteção ou recuperação da saúde.

III – participar atos de comercio e indústria, ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto neste Código e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

IV – impedir ou danificar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

V – reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação à manutenção da saúde.

VI – deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doenças ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor.

VII – opor-se a exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

VIII – obstar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

IX – aviar receita em desacordo com prescrições do médico veterinário ou cirurgião dentista, ou das normas legais e regulamentares pertinentes.

X – retirar ou aplicar sangue, proceder às operações plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais regulamentares.

XI – utilizar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais regulamentares.

XII – reaproveitar vasilhame de saneamento, seus congêneres, e outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes.

XIII – aplicar e vender pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas aprovadas pelos órgãos pertinentes.

XIV – descumprimento das normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

XV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detalha a sua posse.

XVI – proceder à cremação ou sepultamento de cadáveres, ou inutilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes.

XVII – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e outros que interessem à saúde pública.

XVIII – expor a venda ou entregar ao consumo, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares.

XIX – descumprir atos emanados da autoridade competente visando a aplicação da legislação pertinente.

XX – comercializar produtos sem o registro do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura nos casos de alimentos.

XXI – vender ou entregar ao consumo, gêneros alimentícios, brinquedos, em postos de medicamentos.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

XXII – produtos em geral e gêneros alimentícios com validade vencida (Resolução n. 259, de 20/09/2002).

CAPÍTULO II

Da Notificação Preliminar

Art. 47. Verificando-se a infração à lei ou regulamento municipal e sempre que se constate a não implicação em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo que este regularize a situação.

§ 1º O prazo para regularização não deve exceder o máximo 30 (trinta) dias e será arbitrada pela autoridade sanitária, no ato da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 48. A notificação será feita em papel com logomarca da Administração em conjunto com a Secretaria de Saúde do município.

Parágrafo único. No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda, se recusar a por o ciente, o agente fiscal indicará o fato no documento, com assinaturas de testemunhas.

Art. 49. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado.

Art. 50. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III – nome de quem o lavrou, relatando com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravação à ação:

IV – o dispositivo legal infringido;

V – assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, terá validade com as assinaturas dos dois inspetores autuantes;

VI – prazo de interposição de recurso, quando cabível.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Art. 51. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção de todo fato.

Art. 52. O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo único. O edital referido pelo inciso III deste artigo será publicado uma única vez, imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 53. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

Art. 54. A autoridade que determinar a lavratura do auto de infração ordenará por despacho em processo, que o servidor autuante proceda a prévia verificação da matéria de fato.

Art. 55. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 56. A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos fora do prazo de validade, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios, aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º A apreensão de amostras para efeito de análises, fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§ 2º Executam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame do processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º A interdição do produto ou do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário a realização de testes, provas, analises ou outras providências requeridas,

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

não podendo em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 57. Na hipótese da interdição do produto previsto do parágrafo 2° do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele quanto a aposição do ciente.

Art. 58. O termo de apreensão de interdição especificará a natureza, qualidade, nome ou marca, procedência, nome e endereço da empresa bem como do detentor do produto.

Art. 59. A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, se tornara inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável a fim de servir como contraprova, as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença de seu detentor ou representante legal da empresa, bem como do perito que será indicado firma infratora.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo primeiro deste artigo, se ausentes às pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório, oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º O infrator discordando do resultado condenatório da análise poderá em separado ou juntamente com o pedido de revisão de decisão decorrida, requer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada, assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os requisitos formulados pelos peritos.

§ 6º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação de amostras em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá.

§ 7º Aplicar-se-á a pericia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos para a adoção de outro.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

§ 8º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade sanitária superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na Segunda amostra em poder do laboratório.

Art. 60. Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá ao rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 61. Das transgressões que independem de análise ou pericia, poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único. Mantida a decisão condenatória, caberá recursos para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 62. Não caberá recursos na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial, confirmada em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou de adulteração.

Art. 63. As penalidades previstas nesta lei serão, aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria de Saúde do Município.

Parágrafo único. Em caso de omissão desta Lei, o Município poderá utilizar subsidiariamente as Legislações Estadual e Federal através das autoridades prevista no caput deste artigo.

Art. 64. A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio de Autoridade Policial e do Ministério Público para execução das medidas previstas nesta lei.

Art. 65. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária atinge sua prescrição em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela notificação, ou por ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração consequente imposição da pena.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Os Serviços de Vigilância Sanitária objeto desta lei, quando executados pela Secretaria de Saúde do Município, no exercício regular do poder de polícia ou quando utilizados pelos particulares ensejarão a cobrança de taxas e multas, previstas no Código Tributário, ou das Leis municipais especificas.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Art. 67. Fica o Secretário de Saúde do Município autorizado a expedir normas técnicas e portarias complementares à execução desta lei no que for necessário e conveniente.

Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 563, de 08 de abril de 1999.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 27 de fevereiro de 2015.

Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE

Beberibe
sonhar e realizar
GOVERNO MUNICIPAL

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito, que a **LEI Nº 1.164/2015,** de 27 de fevereiro de 2015, que **"DISPÕE ACERCA DO CÓDIGO SANITÁRIO DE BEBERIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** foi devidamente publicada por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe em data de 27 de fevereiro de 2015, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), 27 de fevereiro de 2015

EDMILSON MONTEIRO RODRIGUES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO